



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15889.000018/2007-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.312 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14 22338 —5a-Turma-da-DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, manteve a autuação decorrente no não recolhimento de impostos e contribuições administrados pela RFB (anos

calendário 2001/2003), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos seguintes valores (fls. 05/59): Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 671.708,38, IRPJ - multa isolada, R\$ 1.693.099,15; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 400.384,69, CSLL — multa isolada, R\$ 283.109,49, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 661.946,43; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), R\$ 3.055.140,03, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.765.388,17.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 62/91, a Fiscalizada entregou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ nos períodos fiscalizados (anos-calendário de 2001 a 2003 exercícios de 2002 a 2004) na forma de tributação de Lucro Real Anual. Constam nas declarações o Código da Natureza Jurídica o código nº 214-3 — Cooperativa, e Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) — Plano de Saúde.

Nas análises das escriturações contábeis da "Unimed" verificou-se que as receitas são oriundas principalmente de vendas de medicamentos e de produtos de toucador e higiene; mensalidades recebidas de pessoas jurídicas e físicas de planos de saúde coletivo, familiar e individual; receitas de contratos que estabelecem a cobrança dos usuários de acordo com a efetiva utilização de serviços colocados à disposição (consultas médicas, internações, exames laboratoriais, etc.); serviços de aplicação de vacinas; rendimentos de aplicações financeiras; e outras receitas No ano de 2003 com a incorporação do hospital: "Hospital A Gelis", houve recebimentos de serviços hospitalares de pacientes particulares e de pacientes de outros planos de saúde.

Concluiu o TVF pelo lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao Pis Receita Operacional e Contribuição ao COFINS, relativamente aos valores pleiteados como exclusão dos atos cooperativos e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base estimada, com imposição da tributação integral nos termos do art. 182 e 183 do Dec. 3000/99, considerando que a Recorrente não cumpriu com as exigências legais para obtenção de tributação favorecida, pelas razões:

- A) Utilização de critério incompatível da segregação das receitas de serviços em atos não cooperativos e atos cooperativos com a realidade dos fatos, onde o contribuinte transferiu receitas de atos não cooperativos para atos cooperativos, e, a segregação da receita efetuada pela empresa não estar apoiada em documentação hábil e idônea que a legitime, tornando-se impossível à determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária;
- B) Em consequência da transferência de receita de atos não cooperados para receitas de atos cooperados a empresa diminuiu o repasse para o FATES; portanto fez destinação dos seus resultados diversa que prevê o art. 87 da Lei 5764/71;
- C) Por ter a sociedade cooperativa praticado, em caráter habitual atos não cooperativos previstos na legislação própria (mercantilização de planos de saúde, de produtos farmacêuticos, de higiene e de toucador e de serviços hospitalares),

descharacteriza-se como tal, e conseqüentemente todos os resultados sujeitarão às normas das demais sociedades civis e comerciais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi mantido nos termos do Acórdão Acórdão n. 14 22338 —5a-Turma-da-DRJ/RPO assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

O resultado positivo de operações praticadas pelas cooperativas, mediante contratação de serviços de terceiros, é passível de incidência do imposto, por não caracterizar ato cooperativo beneficiado pela não incidência.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se ao imposto de renda de pessoa jurídica a receita e/ou os resultados obtidos por sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações do IRPJ e da CSLL por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto e da contribuição devidos por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Li nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Verificada a exclusão, da base de cálculo, de resultados positivos incorretamente considerados pela pessoa jurídica como não alcançados pela incidência dessa

contribuição, é cabível a recomposição da base de cálculo, adicionando-se a ela os valores indevidamente excluídos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

À instância administrativa falece competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade das normas da legislação tributária.

ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

É válido o ato administrativo de lançamento de ofício que provém da autoridade competente para praticá-lo, visando à correta aplicação da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01/11/1999, a base de cálculo da Cofins das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades, com as exclusões a elas pertinentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 01/11/1999, a base de cálculo da contribuição ao PIS das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades, com as exclusões a elas pertinentes.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente apresentou voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reprisando em síntese os argumentos trazidos na impugnação, conferindo destaque para:

- (i) preliminar de nulidade da autuação por ausência de segregação de receitas;
- (ii) ilegalidade do arbitramento efetuado;
- (iii) nulidade da decisão da DRJ quando deixou de apreciar a impugnação relativa a multa isolada;
- (iv) no mérito reclama a não incidência dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre as atividades consistentes em ato cooperativo típico;
- (v) gozo de isenção da COFINS com base no art. 6º. inciso I, da LC 70/91;
- (vi) impossibilidade de tributação da totalidade dos ingressos da cooperativa nos termos da Lei nº 9.718/98, IN 247/2002 e IN 635/06;
- (vii) exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre medicamentos não classificados como monofásicos, visto que se trata de tributo indireto que as sociedades arrecadam para subseqüente recolhimento ao erário;
- (viii) não incidência de PIS e COFINS sobre receita de aplicação financeira.

Em síntese, o caso em análise versa sobre a segregação de receitas de atos cooperativos e não cooperativos.

Remetidos os autos para este Conselho, o presente processo foi sobrestado com o propósito de se aguardar o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, da ADC n. 18 e do tema 69 de repercussão geral, nos termos da Resolução n. 1401-000.131, de relatoria do Conselheiro Maurício Faro.

Posteriormente, com a edição da Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foi determinada a reinclusão deste processo em pauta para julgamento, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto da Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, *in verbis*.

A fim de aferir os limites da base de cálculo adotada pela autoridade atuante, entendo por bem converter o julgamento em diligência de forma permitir a

segregação das receitas e resultados decorrentes da prática de atos cooperativos daquelas decorrentes dos atos considerados como não-cooperativos.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que:

*a) A Recorrente seja intimada a apresentar os contratos relativos às notas fiscais ainda não acobertadas nos autos deste processo administrativo fiscal ou outros documentos que ajudem a comprovar que os valores em discussão têm natureza de pagamentos por atos cooperativos.*

*b) A Recorrente seja intimada a apresentar documentos que comprovem a vinculação entre os valores discutidos nesse processo administrativo e aqueles efetivamente pagos aos cooperados nos anos calendários de 2009 e 2010.*

*c) A Recorrente seja intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF relativos às entregas de valores aos cooperados.*

*d) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe quais notas fiscais estão acobertadas por quais contratos e quais não estão suportadas por nenhum deles.*

*e) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe se é possível vincular os valores discutidos nesse processo administrativo com os pagamentos realizados aos cooperados e se houve o devido recolhimento do IRRF em relação a cada um desses pagamentos.*

*f) Visando segregar dos atos cooperados os valores pagos pela Unimed as Pessoas Jurídicas, onde o trabalho do médico, e o próprio médico cooperado não foi identificado, elabore a partir das informações apresentadas pela Unimed (Plano de Contas ANS) os seguintes demonstrativos:*

*1. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Física", onde consta: a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome do cooperado e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed.*

*2. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Jurídica - Pessoa Jurídica/Pessoa Física", a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome da pessoa jurídica ou da pessoa jurídica/pessoa física cooperada e o valor da produção médica", com o Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização com os valores do ato médico cooperado. para que com esse procedimento seja possível aferir os valores pagos aos médicos cooperados, tanto os pagos diretamente aos médicos (pessoas físicas), como os pagamentos realizados aos médicos cooperados (pessoas físicas) através de uma pessoa jurídica, os quais foram transportados para o demonstrativo da base de cálculo das contribuições, a fim de apurar os percentuais de participação do ato cooperado na receita da cooperativa.*

*3. Elabore o Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e COFINS - Apurada pela Fiscalização, consignando os valores relativos aos repasses realizados*

*diretamente aos médicos cooperados, e os recebidos pelos médicos cooperados através de uma pessoa jurídica, se tais valores referem-se ao atendimento de conveniado de outra operadora; e as importâncias recebidas, indicam a parcela desse total que foi indenizada, para fins de classificação nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente em seu inciso III.*

*g) Informe a Autoridade Origem se tem mais alguma consideração relevante a fazer relativa ao julgamento deste processo administrativo fiscal.*

*h) A Recorrente seja intimada acerca do relatório final da diligência, para, caso queira, se manifestar.*

Em cumprimento à diligência, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para

- a) a apresentar os contratos relativos às notas fiscais ainda não acobertadas nos autos deste processo administrativo fiscal ou outros documentos que ajudem a comprovar que os valores em discussão têm natureza de pagamentos por atos cooperativos.
- b) a apresentar documentos que comprovem a vinculação entre os valores discutidos nesse processo administrativo e aqueles efetivamente pagos aos cooperados nos anos calendários de 2009 e 2010.
- c) a apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF relativos às entregas de valores aos cooperados.

Em resposta, a Recorrente esclareceu que os créditos tributários referentes ao presente auto de infração de referem ao período de 2001 a 2003 e que, por esse motivo, os documentos apresentados em resposta à intimação não se referiam aos anos de 2009 e 2010.

Após a resposta do Recorrente, os autos foram encaminhados para este Conselho, sem o cumprimento dos demais quesitos da Resolução 1401-000.131.

Diante deste contexto foi proferido despacho de saneamento (fls. 1.400 a 1.402), nos seguintes termos:

Desta maneira, o processo foi restituído à esta Turma para julgamento, contudo sem que todos os quesitos propostos na Resolução de diligência tivessem restado respondidos, especialmente os de letras 'd', 'f', 'g', com posterior intimação da Recorrente para que se manifesta-se a respeito do resultado final da diligência, conforme disposto no item 'h'.

(...)

Assim, s.m.j., creio que seria oportuna a determinação, por parte do Presidente da 1ª. Turma da 4ª. Câmara da 1ª. Seção, conforme item 1.2.3 do Manual do Conselheiro, a determinação para que o processo seja devolvido à DRF de Origem,

para que ela possa dar cumprimento aos demais itens, 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h', da Resolução n. 1401000.479, proferida na sessão de 19/09/2017.

Os autos foram novamente encaminhados para a Origem e retornaram sem o cumprimento da diligência, dessa vez com o seguinte despacho de encaminhamento (Fls. 1405).

Ocorre que, por um lapso manifesto, a Resolução nº 1401-000.479 fez referência aos anos-calendários de 2009 e 2010, quando o crédito objeto do presente processo refere-se ao período de 2001 a 2003.

Com o retorno dos autos para o CARF, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento atribuiu o não cumprimento da diligência a um ruído de comunicação causado pelo lapso manifesto contido na Resolução nº 1401-000.479, na qual constou, equivocadamente, referência aos anos-calendários de 2009 e 2010, quando o correto seria a análise recair sobre documentos relativos aos anos-calendários de 2001 a 2003. Portanto, nessa ocasião, os julgadores entenderam por bem corrigir o lapso manifesto relativo aos anos-calendários, determinando a realização da diligência já solicitada pela Resolução nº 1401-000.479.

Dessa forma, a Unidade de Origem emitiu Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2601 – 2606).

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme ao que se recorda, em outra ocasião, o julgamento do presente processo já foi convertido em diligência, com o objetivo de se obter da Unidade de Origem um relatório conclusivo, com a apuração do resultado positivo ou negativo (atos cooperativos), e lucro tributável (lucro real referente atos não cooperativos).

Ademais disso, também era esperado que a Unidade de Origem reapurasse as contribuições ao PIS e Cofins, com as devidas deduções dos custos assistenciais previstos no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/1998.

Ocorre que o relatório de diligência de fls. 2601-2606 é inconclusivo, não existindo elementos suficientes para que este Conselho decida a respeito do crédito tributário.

Quanto aos quesitos relativos à reapuração de PIS e Cofins, com as deduções de custos assistenciais previstos no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/1998, a Unidade de Origem destacou que a Fiscalização entendeu não haver previsão legal para dedução de quaisquer valores.

7. Já em relação ao PIS e COFINS, a autoridade fiscal considerou como tributada toda a receita bruta da empresa, às alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente, com exceção da revenda dos produtos monofásicos, por entender que não havia, na época, previsão para empresa deduzir da base de cálculo qualquer valor.

Destacou, ainda, que a Recorrente defendia a aplicação retroativa do conteúdo do § 9-A do art. 3º da Lei 9.718/1998, incluído pela Lei nº 12.873/2013 publicada após a ocorrência dos fatos geradores (2001 a 2003).

Dessa forma, entendeu que caberia a este Conselho decidir qual entendimento deveria prevalecer, veja-se:

14.3 Se em relação ao PIS e COFINS, a metodologia de cálculo defendida pela empresa e relatada nos parágrafos 11 e 12 está correta, diferindo daquela aplicada na autuação e relatada no parágrafo 7.

A diligência foi solicitada porque os julgadores entenderam que a norma do §9-A do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 deveria retroagir, por se tratar de norma manifestamente retroativa, assim como determina o art. 106, do CTN.

O caráter manifestamente interpretativo é declarado pelo próprio enunciado do já citado § 9-A, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 9º-A. **Para efeito de interpretação**, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Por essa razão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, com o retorno dos autos a Unidade de Origem para que as contribuições ao PIS e Cofins sejam reapuradas com as deduções dos custos assistenciais.

No que se refere aos quesitos relativos ao IRPJ e CSLL, o relatório de diligência é igualmente inconclusivo.

A Fiscalização deixou de cumprir a diligência solicitada nestes autos argumentando que caberia a este Conselho decidir se seria devida a tributação integral ou a tributação defendida pela Recorrente.

Ora, está claro que a resolução nº 1401-000.479 adotou o entendimento segundo o qual a tributação integral não estaria correta, diante da existência de atos cooperativos.

A Fiscalização entendeu que a totalidade das receitas auferidas pela Recorrente deveriam ser tributadas, nos termos do art. 182, § 2º, do RIR/99. Estabelecia o referido enunciado que:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Ocorre que não ficou comprovado que a Recorrente distribuía qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecia outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, não havendo como se aplicar o art. 182, § 2º, do RIR/99.

É neste sentido que a diligência se faz necessária, para que seja feita a segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos.

Dessa forma, entendo que ser o caso de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja dado cumprimento aos quesitos “d”, “f”, “g” e “h”, formulados na resolução nº 1401-000.479.

Para tanto, colaciona-se abaixo os quesitos não atendidos pela diligência anterior.

d) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe quais notas fiscais estão acobertadas por quais contratos e quais não estão suportadas por nenhum deles.

e) Após encerrado o prazo para apresentação de documentos, a Autoridade de Origem informe se é possível vincular os valores discutidos nesse processo

administrativo com os pagamentos realizados aos cooperados e se houve o devido recolhimento do IRRF em relação a cada um desses pagamentos.

f) Visando segregar dos atos cooperados os valores pagos pela Unimed as Pessoas Jurídicas, onde o trabalho do médico, e o próprio médico cooperado não foi identificado, elabore a partir das informações apresentadas pela Unimed (Plano de Contas ANS) os seguintes demonstrativos:

1. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Física", onde consta: a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome do cooperado e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed.

2. "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Jurídica - Pessoa Jurídica/Pessoa Física", a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome da pessoa jurídica ou da pessoa jurídica/pessoa física cooperada e o valor da produção médica", com o Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização com os valores do ato médico cooperado. para que com esse procedimento seja possível aferir os valores pagos aos médicos cooperados, tanto os pagos diretamente aos médicos (pessoas físicas), como os pagamentos realizados aos médicos cooperados (pessoas físicas) através de uma pessoa jurídica, os quais foram transportados para o demonstrativo da base de cálculo das contribuições, a fim de apurar os percentuais de participação do ato cooperado na receita da cooperativa.

3. Elabore o Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e COFINS - Apurada pela Fiscalização, consignando os valores relativos aos repasses realizados diretamente aos médicos cooperados, e os recebidos pelos médicos cooperados através de uma pessoa jurídica, se tais valores referem-se ao atendimento de conveniado de outra operadora; e as importâncias recebidas, indicam a parcela desse total que foi indenizada, para fins de classificação nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente em seu inciso III.

g) Informe a Autoridade Origem se tem mais alguma consideração relevante a fazer relativa ao julgamento deste processo administrativo fiscal.

h) A Recorrente seja intimada acerca do relatório final da diligência, para, caso queira, se manifestar.

Ademais disso, deve-se observar que no despacho de diligência, a Autoridade Fiscal informou que a sua análise sobre os documentos apresentados pela Recorrente havia restado prejudicada, por não terem sido apresentadas planilhas em colorido (13.3 do despacho). Dessa forma, intimou a Recorrente a apresentar cópia das mesmas planilhas em formato excel com referência à origem das informações relativas a todos os campos.

Nota-se que em resposta ao referido despacho a Recorrente apresentou os documentos solicitados e que não foram examinados pela Unidade de Origem antes da remessa dos autos do presente processo para este Conselho (13.3, 13.4 e 13.5).

Pede-se, ainda, que a Autoridade Fiscal elabore parecer conclusivo com a apuração do resultado positivo ou negativo (atos cooperativos), e lucro tributável (lucro real referente atos não cooperativos), informando se a apuração apresentada pela Recorrente observou a mesma metodologia adotada pela Fiscalização.

Por fim, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser excluído o ICMS recolhido e o destacado em nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não se pode olvidar que os elementos constantes dos autos do presente processo não são suficientes para que esta Turma determine o montante do crédito tributário que deve ser exonerado, uma vez que não há comprovação do ICMS destacado nas notas fiscais.

Dessa forma, entendo que a melhor solução para o presente processo é a conversão do presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- (i) intime a ora Recorrente a apresentar notas fiscais, Livro Registro de Apuração do ICMS, além de outros documentos que a Autoridade Fiscal considere necessários para apuração da repercussão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 no lançamento de ofício em análise;
- (ii) com base na documentação apresentada pelo contribuinte, elabore parecer conclusivo demonstrando o cálculo das contribuições ao PIS e Cofins após a exclusão do ICMS da base de cálculo;
- (iii) realize as diligências solicitadas nos itens cumprimento aos quesitos “d”, “f”, “g” e “h”, formulados na resolução nº 1401-000.479.
- (iv) examine os documentos apresentados pela Recorrente em resposta à intimação mencionada no item 13 do relatório de diligência fiscal de fls. 2601-2606; e
- (v) elabore parecer conclusivo com a apuração do resultado positivo ou negativo (atos cooperativos), e lucro tributável (lucro real referente atos não cooperativos), informando se a apuração apresentada pela Recorrente observou a mesma metodologia adotada pela Fiscalização.

Após, intime-se a Recorrente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito das conclusões expostas no relatório de diligência fiscal.

É como eu voto.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**